



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 62/2013:

Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e revoga o Diploma Legislativo n.º 1706, de 19 de Outubro de 1957.

Ministério da Função Pública:

Diploma ministerial n.º 205/2013:

Aprova o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Estatística.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/2013

de 4 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 269 conjugado com o n.º 5 do artigo 233, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Diploma Legislativo n.º 1706, de 19 de Outubro de 1957 e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
2. Às doenças profissionais aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas relativas aos acidentes de trabalho.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. Este Regulamento aplica-se aos trabalhadores, nacionais e estrangeiros, por conta de outrem, bem como aos administradores, directores, gerentes ou equiparados.
2. O presente Regulamento não se aplica aos funcionários e agentes do Estado e das Autarquias Locais.

ARTIGO 3

Definições

As definições constam do glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 4

Trabalhadores por conta de outrem

Para efeitos do presente Regulamento, trabalhadores por conta de outrem, são todos aqueles que se encontram vinculados a um empregador por contrato individual e colectivo de trabalho, ou equiparados e os praticantes, aprendizes, estagiários assim como os que, considerando-se na dependência económica e jurídica da pessoa servida, lhe prestem em conjunto ou individualmente, determinado serviço.

ARTIGO 5

Prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais

O empregador deve adoptar as medidas prescritas nas leis e regulamentos relativos à prevenção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo, entre outras medidas, formar os trabalhadores sobre as normas de prevenção de riscos profissionais.

ARTIGO 6

Proibição de descontos na remuneração

É vedado ao empregador o desconto de qualquer quantia sobre a remuneração dos trabalhadores ao seu serviço a título de compensação pelos encargos resultantes da aplicação deste regulamento, sendo nulos os acordos celebrados com esse objectivo.

ARTIGO 7

Sistema e unidade de seguro

1. Os empregadores são obrigados a transferir a responsabilidade para a cobertura dos respectivos acidentes de trabalho e doenças profissionais para entidades seguradoras legalmente autorizadas na República de Moçambique.

2. As entidades seguradoras podem celebrar seguros complementares mais favoráveis.

3. Na data da admissão ao trabalho, o empregador deve possuir um seguro colectivo que abrange o trabalhador, para cobertura dos respectivos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

4. Verificando-se alguma das situações referidas no artigo 57 deste regulamento, a responsabilidade nele prevista recai sobre o empregador, sendo a entidade seguradora apenas subsidiariamente responsável pelas prestações normais.

5. Quando a remuneração declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, a entidade seguradora só é responsável em relação àquela remuneração, sendo que o empregador responde, neste caso, pela diferença e pelas despesas efectuadas com a assistência médica, medicamentosa e transporte, na respectiva proporção.

6. A declaração de remunerações inferiores ao real para efeitos de pagamento de apólice constitui violação do presente Regulamento e é passível de sanções.

7. Para cumprimento integral dos números anteriores deste artigo, a entidade a quem cabe a supervisão de seguros em Moçambique adopta providências de modo a evitar fraudes, omissões ou insuficiências nas declarações quanto ao pessoal e à remuneração.

ARTIGO 8

Apólice uniforme

1. A apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais adequada às diferentes profissões e actividades, de harmonia com os princípios estabelecidos neste regulamento, é aprovada pela entidade a quem cabe a supervisão de seguros em Moçambique, ouvidas as associações representativas das empresas de seguros.

2. A apólice uniforme deve obedecer ao princípio da graduação dos prémios de seguro em função do grau de risco de acidente e doença profissional, considerando a natureza da actividade e as condições de prevenção nos locais de trabalho.

3. É prevista na apólice uniforme a revisão do valor do prémio, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, com base na modificação efectiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho e de doenças profissionais.

4. São nulas as cláusulas que contrariem os direitos ou garantias estabelecidos na apólice uniforme prevista neste artigo.

CAPÍTULO II

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

SECÇÃO I

Acidentes de trabalho

ARTIGO 9

Conceito de acidente de trabalho

1. Acidente de trabalho é o sinistro que se verifica, no local e durante o tempo do trabalho, desde que produza, directa ou indirectamente, no trabalhador por conta de outrem lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

2. Considera-se ainda acidente de trabalho o que ocorra:

- a) Na ida ou regresso do local de trabalho, quando utilizado meio de transporte fornecido pelo empregador ou quando o acidente seja consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco do mesmo percurso;
- b) Antes ou depois da prestação do trabalho, desde que directamente relacionado com a preparação ou termo dessa prestação;
- c) Por ocasião da prestação do trabalho fora do local e tempo do trabalho normal, se verificar enquanto o trabalhador executa ordens ou realiza serviços sob direcção e autoridade do empregador;
- d) Na execução de serviços, ainda que não profissionais, fora do local e tempo de trabalho, prestados espontaneamente pelo trabalhador ao empregador de que possa resultar proveito económico para este;
- e) No local onde ao trabalhador deve ser prestado qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esses fins.

ARTIGO 10

Prova de origem da lesão

1. A lesão contraída nas circunstâncias referidas no artigo anterior presume-se até prova em contrário, consequência de acidente de trabalho.

2. Se a lesão resultante do acidente de trabalho não tiver manifestação imediata, compete ao sinistrado ou aos seus beneficiários legais provar que foi consequência dele.

3. Para o efeito do estabelecido no número anterior o trabalhador deve ser referido à Junta Nacional de Saúde pela Inspecção-Geral do Trabalho.

ARTIGO 11

Descaracterização de acidente de trabalho

1. O empregador não está obrigado a indemnizar o acidente que:

- a) For intencionalmente provocado pelo próprio sinistrado;
- b) Resultar de negligência indesculpável do sinistrado, por acto ou omissão de ordens expressas, recebidas de pessoas a quem estiver profissionalmente subordinado;
- c) Resultar dos actos da vítima que diminuam as condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou exigidas pela natureza particular do trabalho;
- d) For consequência de ofensas corporais voluntárias, excepto se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou a vítima as tiver sofrido devido à natureza das funções que desempenhe;

- e) Advier da privação do uso da razão do sinistrado, permanente ou ocasional, excepto se a privação derivar da própria prestação do trabalho, ou se o empregador, conhecendo o estado do sinistrado consentir na prestação;
- f) Provier de caso de força maior, salvo se constituir risco normal da profissão ou se produzir durante a execução de serviço expressamente ordenado pelo empregador, em condições de perigo manifesto.

2. A verificação das circunstâncias previstas no presente artigo não dispensa aos empregadores a obrigação da prestação dos primeiros socorros aos trabalhadores sinistrados e do seu transporte para uma unidade sanitária.

ARTIGO 12

Predisposição patológica e incapacidade

1. A predisposição patológica da vítima do acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando esta tiver sido ocultada no momento da sua admissão.

2. Quando a lesão ou doença for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada por acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital nos termos do artigo 52 deste regulamento.

3. No caso de o sinistrado estar afectado por incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação será apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando do acidente resulte a inutilização ou danificação dos aparelhos de prótese de que o sinistrado já era portador, o mesmo terá direito à sua reparação ou substituição.

5. O sinistrado tem igualmente direito à reparação da lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento da lesão ou doença resultante de um acidente de trabalho e que seja consequência de erros médicos.

ARTIGO 13

Incapacidade para o trabalho

1. Os acidentes de trabalho podem determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

2. A incapacidade temporária ou permanente pode ser parcial ou absoluta.

ARTIGO 14

Entidade responsável pelas pensões e indemnizações

As entidades responsáveis pelas pensões, indemnizações e demais encargos provenientes de acidentes de trabalho são:

- a) As pessoas singulares e as colectivas de direito privado ou direito público, não abrangidas por legislação especial, e que beneficiam do trabalho do sinistrado;
- b) A entidade contratada ou subcontratada, quando se obriga respectivamente para com a entidade contratante ou com a contratada a prestar serviços e não esteja sob a direcção efectiva destas.

ARTIGO 15

Direito a assistência

Todos os trabalhadores por conta de outrem têm direito à assistência médica e medicamentosa imediata em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

ARTIGO 16

Direito à reparação

1. Todo o trabalhador por conta de outrem tem direito à reparação, em caso de acidente de trabalho e doença profissional, salvo quando resulte de embriagues, de estado de drogado ou de intoxicação voluntária da vítima.

2. O direito à reparação por virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, pressupõe um esforço do empregador para ocupar o trabalhador sinistrado num posto de trabalho compatível com a sua capacidade residual.

3. Na impossibilidade de enquadrar o trabalhador nos termos descritos no número anterior, o empregador pode rescindir o contrato, devendo neste caso indemnizar o trabalhador segundo o regime da rescisão com justa causa por parte do trabalhador, nos termos estabelecidos na Lei do Trabalho.

ARTIGO 17

Despedimento durante a incapacidade temporária

O despedimento sem justa causa do trabalhador temporariamente incapacitado em resultado de acidente de trabalho confere àquele, sem prejuízo de outros direitos consagrados na lei, caso opte pela não reintegração, o direito a uma indemnização igual à prevista no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 18

Acidente originado por outro trabalhador ou terceiros

1. Quando o acidente for causado por outro trabalhador ou terceiro, o direito à reparação não prejudica o direito de acção contra aquele, nos termos da lei geral.

2. Se o sinistrado receber de outro trabalhador ou de terceiros, indemnização superior à devida pela entidade responsável, esta considera-se desonerada da respectiva obrigação e tem direito a ser reembolsada pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido.

3. Se a indemnização arbitrada ao trabalhador ou terceiro a favor do sinistrado for inferior ao valor total dos benefícios conferidos em consequência do acidente ou da doença, a desoneração da responsabilidade será limitada àquele valor, devendo a entidade responsável assumir o valor respeitante à diferença.

4. A entidade responsável que houver pago a indemnização pelo acidente tem o direito de regresso contra os indivíduos referidos no número 1 deste artigo, se o sinistrado não lhes houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente.

5. O empregador e a seguradora são titulares do direito de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exigir aos responsáveis pelo acidente, a indemnização a que se refere este artigo.

6. Em qualquer dos casos não é permitido receber duas indemnizações pelo mesmo acidente.

ARTIGO 19

Tipo de prestações

1. As prestações para reparação por acidentes de trabalho e doenças profissionais, podem ser em espécie e em dinheiro.

2. As prestações em espécie são de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar ou quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa.

3. As prestações em dinheiro são as que se destinam:

- a) A indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho;

- b) A indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente absoluta ou parcial;
- c) A pensão de sobrevivência para os familiares do sinistrado;
- d) Ao subsídio de funeral;
- e) Ao subsídio por morte;
- f) Ao suplemento de indemnização.

SECÇÃO II

Doenças profissionais

ARTIGO 20

Conceito de doença profissional

1. Para efeitos do presente regulamento, considera-se doença profissional toda a situação clínica que surge localizada ou generalizada no organismo, de natureza química, biológica, física e psíquica que resulte de actividade profissional e directamente relacionada com ela.

2. São consideradas doenças profissionais, entre outras constantes da Lista Nacional de Doenças Profissionais, nomeadamente, as resultantes de:

- a) Intoxicação por chumbo, suas ligas ou compostos, com consequências directas dessa intoxicação;
- b) Intoxicação por mercúrio, suas amálgamas ou compostos, com as consequências directas dessa intoxicação;
- c) Intoxicação pela acção de pesticidas, herbicidas, corantes e dissolventes nocivos;
- d) Intoxicação pela acção das poeiras, gases e vapores industriais sendo como tais considerados, os gases de combustão interna das máquinas frigoríficas;
- e) Exposição de fibras ou poeiras de amianto no ar ou poeiras de produtos contendo amianto;
- f) Intoxicação pela acção dos raios X ou substâncias radioactivas;
- g) Infecções carbunculosas;
- h) Dermatoses profissionais.

3. Se a doença de que padece o trabalhador não constar da Lista Nacional das Doenças Profissionais, mas havendo uma relação entre ela e o ambiente laboral, o médico assistente deve comprovar a existência dessa relação, constituindo-se assim o trabalhador no direito à reparação, nos termos definidos neste Regulamento.

4. As indústrias ou profissões com maior propensão de provocar doenças profissionais constam de regulamentação específica.

ARTIGO 21

Actualização da lista de doenças profissionais

A lista de doenças profissionais referida no n.º 2 do artigo anterior será revista e actualizada, sempre que se mostrar necessário, por diploma do Ministro que superintende a área da Saúde.

ARTIGO 22

Comissão Técnica Conjunta

Para os efeitos estabelecidos no artigo anterior, os Ministros que superintendem as áreas do Trabalho e da Saúde criarão por Diploma Ministerial conjunto, uma comissão composta por técnicos dos dois Ministérios para proceder estudos e análise das matérias relativas a higiene, segurança e saúde no trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

ARTIGO 23

Prova das doenças profissionais

1. Para o trabalhador beneficiar das disposições deste regulamento relativamente às doenças profissionais, terá de provar:

- a) Que é portador de uma das doenças constantes da Lista Nacional de Doenças Profissionais, devendo apresentar um mapa passado pela Junta Nacional de Saúde, elaborado em triplicado destinando-se um à empresa, outro ao trabalhador e ao arquivo na Junta Provincial de Saúde;
- b) Que trabalha habitualmente em alguma das actividades susceptíveis de provocar doenças profissionais ou que esteve sujeito ao risco dessa doença por virtude da sua actividade profissional.

2. A prova destes factos constitui presunção de que a doença de que padece o trabalhador está relacionada com o trabalho prestado.

ARTIGO 24

Intervenção da Inspeção Geral do Trabalho e do Ministério Público

1. Para efeitos de obtenção da prova referida no n.º 1 do artigo anterior, o trabalhador deve solicitar ao seu empregador a emissão de guia para se apresentar à Junta Provincial de Saúde para efeitos de exames médicos.

2. Em caso de o empregador se recusar a fornecer ao trabalhador a guia referida no número anterior, este pode recorrer à Inspeção do Trabalho local que notificará a empresa para, no prazo de três dias, se apresentar munida do processo individual do trabalhador e da guia devidamente preenchida.

3. Expirado o prazo referido no número anterior sem que o empregador se tenha apresentado, a Inspeção Geral do Trabalho, oficiosamente, fornece ao trabalhador a guia para se apresentar à Junta Provincial de Saúde e autua imediatamente o faltoso, nos termos estabelecidos na Lei do Trabalho.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Ministério Público pode, em face de uma participação, referir o trabalhador à Junta Provincial de Saúde para efeitos de exames médicos.

5. As despesas feitas pelo trabalhador com as deslocações referidas nos números anteriores correm a conta do empregador, quer directamente, quer a título de direito de regresso.

ARTIGO 25

Doença profissional manifestada após a cessação do contrato de trabalho

1. Se a doença profissional manifestar-se depois da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador conserva o direito de assistência e indemnização.

2. Cabe ao trabalhador o ónus de prova do nexo de causalidade entre o trabalho prestado e a doença de que padece.

3. Se a doença profissional contraída numa empresa for agravada noutra com mesmo ramo de actividade haverá partilha proporcional de responsabilidades.

4. Para o efeito do estabelecido no número anterior o trabalhador deve ser referido à Junta Nacional de Saúde pela Inspeção-Geral do Trabalho.

5. Na circunstância em que a doença profissional é detectada após a falência ou encerramento da empresa, e não havendo seguro constituído ou este seja insuficiente, a responsabilidade pelo sinistrado será, excepcionalmente, assumida pelo Instituto Nacional de Segurança Social, desde que o mesmo preencha os requisitos para se beneficiar da prestação nos termos da respectiva legislação.

CAPÍTULO III

Participação do acidente de trabalho e doença profissional

ARTIGO 26

Participação do acidente de trabalho e doença profissional

1. A ocorrência de qualquer acidente de trabalho ou diagnóstico de uma doença profissional, bem como as suas consequências, deve ser participada ao empregador ou seu representante legal, verbalmente ou por escrito, nas quarenta e oito horas seguintes, pelo trabalhador sinistrado ou interposta pessoa, salvo se estes o presenciaram ou dele vieram a ter conhecimento no mesmo período.

2. Se o estado do sinistrado ou outra circunstância impeditiva não permitir o cumprimento do disposto no número anterior, o prazo contar-se-á a partir da data da cessação do impedimento.

3. Se a lesão se revelar ou for reconhecida em data posterior à do acidente, o prazo contar-se-á a partir da data da revelação ou do reconhecimento.

4. Quando o sinistrado não participar o acidente tempestivamente e por tal motivo tiver sido impossível ao empregador ou ao seu representante legal prestar-lhe a assistência necessária, a incapacidade judicialmente reconhecida como consequência daquela falta não confere direito às prestações previstas no presente regulamento, na medida em que dela tenha resultado.

ARTIGO 27

Comunicação da entidade empregadora

1. O empregador deve comunicar os acidentes de trabalho e doenças profissionais à Inspeção Geral do Trabalho nos termos estabelecidos na Lei do Trabalho e no Regulamento da Inspeção Geral do Trabalho, bem como ao Ministério que tutela o sector em que se insere a empresa.

2. O empregador que tenha feito o seguro dos seus trabalhadores deve participar, por escrito, à entidade seguradora, no prazo estabelecido pela respectiva apólice.

3. O empregador que não tenha transferido a sua responsabilidade deve comunicar por escrito ao Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho, a ocorrência de acidente de trabalho ou diagnóstico de doença profissional, independentemente das consequências dele resultantes e de qualquer apreciação das condições legais de reparação, no prazo de oito dias contados a partir da data da participação a que se refere o artigo anterior ou data do conhecimento do acidente, quando o sinistrado tenha estado impossibilitado de fazer ou mandar fazer essa participação no prazo legal.

ARTIGO 28

Trabalho a bordo de embarcações

1. Se o sinistrado for inscrito marítimo, a participação deverá ser feita pelo capitão do barco ao capitão do porto onde ocorreu o acidente ou onde o barco primeiro atracar se aquele tiver ocorrido no mar, contando-se o prazo desde a data do acidente ou da chegada.

2. Na hipótese do número anterior o capitão do porto fará imediata remessa da participação para o Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho.

ARTIGO 29

Participação das empresas de seguros

As empresas de seguros devem participar ao Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho, por escrito, no prazo de três dias a contar da alta, os acidentes de trabalho que tenham resultado

em incapacidade permanente absoluta ou parcial e, imediatamente logo que tiverem conhecimento, aqueles que tenham resultado em morte.

ARTIGO 30

Faculdade de participação

Nos prazos referidos nos artigos anteriores, a participação do acidente de trabalho ou doença profissional ao Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho, pode também ser feita:

- a) Pelo sinistrado, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Pela autoridade que tenha tomado conhecimento do acidente de trabalho, quando o sinistrado seja incapaz;
- c) Pelo director do estabelecimento hospitalar, acção social ou prisional onde o sinistrado se encontrava, tendo o acidente ocorrido ao serviço de outra entidade.

ARTIGO 31

Participação obrigatória em caso de morte

Todas as instituições sanitárias são obrigadas a participar ao Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho e à Inspeção Geral do Trabalho, o falecimento de qualquer trabalhador sinistrado e, da mesma forma, participar à pessoa ao cuidado de quem ele esteve.

ARTIGO 32

Formalidades de participação

A participação do acidente de trabalho ou doença profissional ao Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho deve obedecer aos procedimentos estabelecidos nas normas processuais e no caso de morte, a participação deve ser acompanhada de certidão de óbito.

CAPÍTULO IV

Socorros aos sinistrados e seu tratamento

ARTIGO 33

Socorro e assistência do sinistrado

1. O empregador ou seu representante legal são obrigados a prestar ao sinistrado assistência médica e medicamentosa, assegurar-lhe o transporte e estadia em condições impostas pela natureza da lesão ou doença.

2. O internamento e os tratamentos devem ser feitos em estabelecimentos hospitalares adequados ao restabelecimento e reabilitação do sinistrado.

3. O fornecimento ou pagamento de transporte e a estadia abrangem as deslocações e permanência necessárias à observação e tratamento e às exigidas para comparência a actos judiciais.

4. O direito a transporte e estadia será extensivo a pessoa que acompanhar o sinistrado quando a natureza da lesão ou doença o exigirem.

ARTIGO 34

Local da assistência médica

1. A assistência médica e medicamentosa deve ser prestada na unidade sanitária da localidade onde se realizavam os trabalhos em que se deu o sinistro ou na unidade sanitária do local de residência do sinistrado, dependendo de onde se ofereça assistência mais adequada.

2. A assistência médica e medicamentosa referida no número anterior poderá, no entanto, ser prestada em qualquer outro local por falta de condições adequadas no local do sinistro ou mediante acordo entre o sinistrado e a entidade responsável.

ARTIGO 35

Observância de prescrições médicas e cirúrgicas

1. Os sinistrados devem submeter-se ao tratamento e observar as prescrições médicas necessárias à cura da lesão ou recuperação da capacidade para o trabalho, feitas pelo médico designado.

2. Não confere direito às prestações estabelecidas neste Regulamento a incapacidade judicialmente reconhecida como consequência de injustificada recusa ou falta de observância das prescrições médicas.

3. Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste, desde que devidamente fundamentado pelo parecer do médico assistente.

ARTIGO 36

Despesas com hospitalização

As despesas com a hospitalização de qualquer sinistrado no trabalho são pagas pela entidade responsável, que deve, para esse efeito, assinar termo de responsabilidade acompanhado de um depósito de garantia, ou apresentar outro tipo de garantia.

ARTIGO 37

Termo de responsabilidade

1. No caso de a entidade responsável se recusar a assinar o termo de responsabilidade, o médico assistente deve assistir o sinistrado e referir a ocorrência ao director da unidade sanitária que enviará, de imediato, a participação à Inspeção-Geral do Trabalho e ao Ministério Público para procedimentos subsequentes.

2. O Ministério Público desencadeará todo o processo com vista ao cumprimento do estipulado por lei referente ao direito de assistência ao trabalhador sinistrado.

3. Para o efeito de pagamento das despesas pela entidade responsável o director da unidade sanitária deve requerer ao Ministério Público, no prazo prescricional de trinta dias, a junção ao respectivo processo das notas dos honorários clínicos e das despesas efectuadas com a hospitalização.

ARTIGO 38

Assistência médica

1. A entidade responsável tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.

2. O sinistrado poderá, no entanto, recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:

- a) Se a entidade responsável ou quem a represente não nomear médico assistente ou enquanto o não fizer;
- b) Se a entidade responsável ou quem a represente não se encontrar no local do acidente e houver urgência na prestação dos primeiros socorros;
- c) Se a entidade responsável renunciar ao direito de escolher o médico assistente;
- d) Quando lhe for dada alta sem melhoria clínica, o sinistrado deve requerer ao director clínico da respectiva unidade sanitária, uma nova avaliação para a confirmação do seu estado.

3. Enquanto não houver médico assistente designado, será como tal considerado, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.

4. Quando não satisfeito com o atendimento do director clínico o sinistrado pode interpor recursos hierárquicos, contenciosos, bem como à Ordem dos Médicos de Moçambique.

ARTIGO 39

Substituição legal do médico assistente

Durante o internamento hospitalar, o médico assistente será substituído nas suas funções por um médico do mesmo hospital, embora o mesmo conserve o direito de acompanhar a evolução clínica do sinistrado em coordenação com o médico substituto.

ARTIGO 40

Contestação das resoluções do médico assistente

O sinistrado ou a entidade responsável têm o direito de não se conformar com as resoluções do médico assistente ou de quem legalmente o substituir.

ARTIGO 41

Solução de divergências

1. Quaisquer divergências entre o sinistrado e o médico assistente ou substituto legal deste, são referidos ao director clínico da instituição.

2. Não se sentindo satisfeito com a resolução do director clínico, o sinistrado pode recorrer ao colégio de especialidade na Ordem dos Médicos de Moçambique.

3. As resoluções referidas nos números anteriores devem constar de documento escrito e delas podem os interessados reclamar, mediante requerimento fundamentado, para o Magistrado do Ministério Público na fase conciliatória e para o Juiz, na fase contenciosa, que decidirá definitivamente.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, se vier a ter lugar um processo emergente de acidente de trabalho, é aquele apenso a este.

ARTIGO 42

Boletim de exame ou de alta

1. No acto de admissão do sinistrado, o médico assistente deve emitir um boletim de exame, em que descreverá as doenças ou lesões que encontrar, a sintomatologia apresentada, os tratamentos efectuados e o tempo previsto para a cura clínica.

2. Quando terminar o tratamento do sinistrado e este estiver em condições de trabalhar ou apresentar estado de cronicidade, o médico assistente emitirá um boletim de alta.

3. A entidade responsável deve remeter o boletim de alta à Junta Provincial de Saúde para efeitos de avaliação do grau de incapacidade do sinistrado.

4. Os resultados da avaliação referida no número anterior devem ser remetidos ao Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho competente, pela entidade responsável no prazo de três dias, a contar da sua recepção.

5. O preenchimento de atestados médicos e dos boletins de exame e de alta respeitante a sinistrados do trabalho bem como os diários de assistência prestada é obrigatório e será custeado pela entidade responsável.

ARTIGO 43

Dever de assistência

Nenhum médico pode negar a prestar a assistência aos sinistrados do trabalho quando sejam solicitados pela entidade responsável ou pelos próprios sinistrados, nos casos em que lhes é permitida a escolha do médico assistente.

ARTIGO 44

Requisição pelo Ministério Público junto do Tribunal

A entidade responsável, os hospitais e estabelecimentos análogos são obrigados a fornecer ao Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho, logo que lhes sejam requisitados, todos os esclarecimentos e documentos relativos a assistência médica, medicamentosa e exames complementares de diagnósticos relacionados com os acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

CAPÍTULO V

Pensões e indemnizações

SECÇÃO III

Prestações por morte

ARTIGO 45

Pensão de sobrevivência

1. Se do acidente resultar a morte, as pensões anuais serão as seguintes:

- a) 60% da remuneração anual do sinistrado para o cônjuge ou a pessoa em união de facto;
- b) 60% da remuneração anual do sinistrado para o cônjuge judicialmente separado à data do acidente e com direito a alimentos até ao limite do montante dos alimentos fixados judicialmente;
- c) 25% da remuneração anual para os filhos, incluindo os nascituros e adoptados à data do acidente, até perfazerem 18, 21 ou 25 anos, se estiverem a frequentar o ensino básico, secundário ou superior respectivamente ou sem limite de idade quando afectados de doença física ou mental que os torne absolutamente incapazes para o trabalho; 30% da remuneração anual do sinistrado se for apenas um, 50% se forem dois ou mais, recebendo o dobro destes montantes, até ao limite de 80% da remuneração anual do sinistrado, se forem órfãos de pai e mãe;
- d) Aos descendentes e quaisquer parentes sucessíveis à data do acidente até perfazerem 18, 21 ou 25 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino básico, secundário ou curso equiparado ou o ensino superior, ou sem limite de idade quando afectados de doença física ou mental que os torne absolutamente incapazes para o trabalho, desde que o sinistrado contribuisse com regularidade para o seu sustento: a cada, 15% da remuneração anual do sinistrado, não podendo o total das pensões exceder 80% desta.

2. Se não houver cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão, os parentes incluídos na alínea *d*) do número anterior e nas condições nele referidas receberão, cada um, 15% da remuneração do sinistrado, não podendo o total das pensões exceder 80% da remuneração do sinistrado, para o que se procederá a rateio, se necessário.

3. Qualquer das pessoas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 que contraia casamento ou união de facto receberá, por uma só vez, o dobro do valor da pensão anual e extingue o direito à respectiva pensão, excepto se já tiver ocorrido a remição total da pensão.

4. Se por morte do sinistrado houver concorrência entre os beneficiários referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, é a pensão repartida na proporção dos respectivos direitos.

5. São equiparados aos filhos para efeito do disposto na alínea *c*) do n.º 1 os enteados do sinistrado, desde que este estivesse obrigado à prestação de alimentos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 46

Acumulação e rateio das pensões por morte

1. As pensões referidas no artigo anterior são acumuláveis, mas o seu total não poderá exceder 80% da remuneração do sinistrado.

2. Se as pensões referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior adicionadas às previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) excederem 80% da remuneração anual do sinistrado, serão as prestações sujeitas a rateio, enquanto esse montante se mostrar excedido.

3. Se o cônjuge sobrevivente falecer durante o período em que a pensão é devida aos filhos, será esta aumentada, nos termos da parte final da alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior.

4. As pensões dos filhos do sinistrado serão, em cada mês, as correspondentes ao número dos que, com direito a pensão, estiverem vivos nesse mês.

5. As pensões começam a vencer no dia seguinte ao da morte.

ARTIGO 47

Subsídio por morte

1. O subsídio por morte é igual a seis vezes a remuneração mensal do sinistrado, sendo atribuído:

- a) Metade ao cônjuge ou à pessoa em união de facto e metade aos filhos;
- b) Por inteiro ao cônjuge ou pessoa em união de facto, não havendo filhos ou aos filhos não havendo cônjuge sobrevivente ou pessoa em união de facto.

2. Se o sinistrado não deixar beneficiários referidos no número anterior, o subsídio por morte é repartido em partes iguais pelos ascendentes.

ARTIGO 48

Subsídio de funeral

1. O subsídio de funeral é igual a duas vezes o salário mínimo do sector da actividade da empresa do sinistrado, pago de uma única vez ao cônjuge sobrevivente ou a quem provar ter suportado as despesas com o funeral.

2. Se o falecimento ocorrer quando o trabalhador encontrar-se na situação de transferido para fora da sua habitual residência, as despesas inerentes a transladação correm por conta da entidade responsável.

ARTIGO 49

Revisão da pensão

1. Quando se verifique modificação da capacidade de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de prótese ou ainda de formação ou reconversão profissional, as prestações poderão ser revistas e aumentadas, reduzidas ou extintas, de harmonia com a alteração verificada.

2. Qualquer interessado poderá requerer a revisão da pensão por incapacidade permanente, alegando modificação nessa incapacidade, desde que, sobre a data da fixação da pensão ou da última revisão, tenham decorrido mais de seis meses e menos de cinco anos, mediante a apresentação do mapa de Junta Nacional de Saúde.

3. Nos casos de doenças profissionais de carácter evolutivo não é aplicável o disposto no número anterior, podendo requerer-se a revisão em qualquer tempo.

ARTIGO 50

Cálculo das prestações

1. As indemnizações por incapacidade temporária absoluta ou parcial são calculadas com base na remuneração diária, auferida à data do acidente, quando esta represente remuneração normalmente recebida pelo sinistrado.

2. As pensões por morte e por incapacidade permanente, absoluta ou parcial, são calculadas com base na remuneração anual líquida normalmente recebida pelo sinistrado.

ARTIGO 51

Remuneração

1. Considera-se remuneração mensal o que, nos termos do contrato individual ou colectivo ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2. A remuneração compreende o salário e todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3. Entende-se por remuneração anual o produto de doze vezes a remuneração mensal a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.

4. Se a remuneração correspondente ao dia do acidente não representar a remuneração regular, será esta calculada pela média tomada com base nos dias de trabalho e correspondente a retribuições auferidas pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente. Na falta destes elementos, o cálculo far-se-á segundo a prudente ponderação do Magistrado do Ministério Público, tendo em atenção a natureza do trabalho prestado, a categoria profissional do sinistrado e os usos da profissão.

5. Na reparação emergente de doenças profissionais, as indemnizações e pensões serão calculadas com base na remuneração da categoria do doente na data do diagnóstico final da doença.

6. Se o sinistrado for aprendiz ou estagiário, a pensão a que este tem direito terá por base a remuneração anual média líquida de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e categoria profissional correspondente à formação, aprendizagem ou estágio.

7. Em nenhum caso a remuneração pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

8. O disposto no n.º 1 deste artigo é aplicável ao trabalho não regular e aos trabalhadores a tempo parcial.

9. A ausência ao trabalho para efectuar quaisquer exames com o fim de caracterizar o acidente ou a doença, ou para o seu tratamento, ou ainda para a aquisição, substituição ou arranjo de próteses, não determina perda de remuneração.

SECÇÃO IV

Prestações por incapacidade

ARTIGO 52

Pensões

Se o acidente ocasionar incapacidade de trabalho permanente ao sinistrado, este terá direito as seguintes prestações:

- a) Na incapacidade permanente absoluta – pensão anual e vitalícia igual a 90% da remuneração anual;
- b) Na incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30% – pensão anual e vitalícia correspondente a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho;
- c) Na incapacidade permanente parcial inferior a 30% – capital de remição de uma pensão anual e vitalícia correspondente a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

ARTIGO 53

Indemnizações

Se o acidente ocasionar incapacidade de trabalho temporária ao sinistrado, este terá direito às seguintes prestações:

- d) Na incapacidade temporária absoluta – indemnização diária igual a 70% da remuneração;
- e) Na incapacidade temporária parcial – indemnização diária igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

ARTIGO 54

Remuneração do dia do acidente e vencimento das prestações

1. A remuneração correspondente ao dia do acidente é paga pelo empregador.

2. As indemnizações por incapacidade temporária absoluta ou parcial começam a vencer-se no dia seguinte ao do acidente e as pensões por incapacidade permanente absoluta ou parcial, no dia seguinte ao da alta.

3. A fixação das pensões e indemnizações por incapacidade não prejudica o direito do sinistrado à assistência médica e medicamentosa necessária para a sua completa recuperação.

ARTIGO 55

Modo de fixação da pensão provisória

1. Nos casos de incapacidade permanente será estabelecida uma pensão provisória entre o dia seguinte ao da alta e o momento da fixação da pensão definitiva.

2. Sem prejuízo do disposto no código do processo de trabalho a pensão provisória por incapacidade permanente igual ou superior a 30% é atribuída pela entidade responsável e calculada nos termos do artigo anterior do presente regulamento com base na desvalorização definida pela Junta Nacional de Saúde.

3. A pensão provisória por incapacidade permanente inferior a 30% é atribuída pela entidade responsável e calculada nos termos do artigo anterior do presente regulamento com base no coeficiente da desvalorização definida pela Junta Nacional de Saúde.

4. Os montantes pagos nos termos dos números anteriores são considerados aquando da fixação final da pensão ou indemnização, devendo haver correcção de eventuais diferenças entre a pensão provisória e definitiva.

ARTIGO 56

Actualização das pensões

1. As pensões previstas neste regulamento serão actualizadas periodicamente pela entidade responsável sempre que se registar variação do salário mínimo nacional.

2. Para os efeitos do número anterior a actualização não pode ser inferior a 60% do salário mínimo nacional aplicável no ramo de atividade a que pertencia o sinistrado.

ARTIGO 57

Casos especiais de reparação

1. Quando o acidente tiver sido provocado dolosamente pelo empregador ou seu representante, ou resultar de falta de condições de segurança no trabalho, as prestações são assumidas pelo empregador e fixam-se segundo as regras seguintes:

- a) Nos casos de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, e de morte serão iguais à remuneração do sinistrado;
- b) Nos casos de incapacidade permanente absoluta ou parcial terão por base a redução de capacidade resultante do acidente.

2. Se tiver sido transferida a responsabilidade, a entidade seguradora responderá apenas subsidiariamente pelos encargos normais provenientes do acidente, depois de excutidos os bens da entidade empregadora, tomando-se por base a remuneração declarada.

3. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade por danos morais nos termos da lei geral nem a responsabilidade criminal em que o empregador ou o seu representante, tenha incorrido.

4. Se o empregador satisfizer as prestações por acidente provocado pelo seu representante, tem direito de regresso contra este.

ARTIGO 58

Fornecimento de próteses

O sinistrado tem direito ao fornecimento e à renovação normal, por conta do empregador dos aparelhos de prótese necessários para seu uso, ou a uma indemnização suplementar respectiva do seu custo.

ARTIGO 59

Acordo entre o empregador e o sinistrado

1. O empregador pode celebrar acordo com o sinistrado ou com os seus sucessores no respectivo direito quanto a assistência médica, medicamentosa, pensões e indemnizações legais.

2. O Ministério Público remeterá ao Tribunal do Trabalho o acordo juntamente com a participação, nos dez dias seguintes à remessa dela, e deve ser acompanhado do boletim de exame, se ainda não tiver sido enviado e o de alta, se esta tiver sido dada, assim como o Mapa de avaliação da incapacidade passado pela Junta Nacional de Saúde.

ARTIGO 60

Obrigações de prestar caução

1. Os empregadores são obrigados a caucionar o pagamento das pensões de acidentes de trabalho em que tenham sido condenadas, ou a que se tenham obrigado por acordo homologado, quando não haja ou seja insuficiente o seguro, salvo se celebrarem junto de uma empresa de seguros um contrato específico de seguro de pensões.

2. A caução pode ser feita por depósito em numerário, títulos da dívida pública, por afectação ou hipoteca de imóveis ou garantia bancária.

3. A caução é feita á ordem do Tribunal do Trabalho competente nos prazos fixados pelo juiz da causa.

4. Os títulos da dívida pública são avaliados, para efeitos de caução, pela última cotação na bolsa e os imóveis e empréstimos hipotecários pelo valor matricial corrigidos dos respectivos prédios, competindo ao Ministério Público apreciar e emitir parecer sobre a idoneidade dos caucionamentos.

5. Serão obrigatoriamente seguros contra incêndio os imóveis sujeitos a este risco.

6. Sempre que se verificar que a caução prestada é insuficiente, deve ser reforçada observando-se as regras fixadas nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 61

Intervenção da entidade responsável pela supervisão de seguros

1. Compete à entidade responsável pela supervisão de seguros determinar o valor da caução das pensões, quando não exista ou seja insuficiente o seguro das responsabilidades das entidades empregadoras.

2. Compete igualmente à entidade referida no número anterior emitir parecer sobre a transferência da responsabilidade das pensões de acidentes de trabalho para as empresas de seguros.

3. O valor da caução das pensões será calculado de acordo com as tabelas práticas a que se refere o artigo 66, acrescidas de 10%.

ARTIGO 62

Determinação da incapacidade

A determinação da incapacidade é efectuada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, que será revista e actualizada por uma comissão cuja composição, competência e modo de funcionamento são fixados por diploma do Ministro que superintende a área da Saúde.

ARTIGO 63

Formulários obrigatórios

1. As participações, os boletins de exame e alta e os outros formulários referidos neste regulamento, que podem ser impressos por meios informáticos, obedecem aos modelos aprovados oficialmente, devendo ser rigorosa e integralmente preenchidos e assinados, de forma indelével e facilmente legível.

2. Todos os documentos necessários ao cumprimento deste diploma são devidos ao imposto de selo nos termos do respectivo Código bem como os emolumentos, custas ou taxas, passados em qualquer repartição pública.

CAPÍTULO VI

Remição e revisão

ARTIGO 64

Condições de remição

1. São obrigatoriamente remidas as pensões anuais:

- a) Devidas a sinistrados e beneficiários legais de pensões vitalícias que não sejam superiores a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado à data da fixação da pensão;
- b) Devidas a sinistrados, independentemente do valor da pensão anual, por incapacidade permanente e parcial inferior a 30%.

2. Podem ser parcialmente remidas, a requerimento dos pensionistas ou das entidades responsáveis e com autorização do tribunal competente, as pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade igual ou superior a 30% ou as pensões anuais vitalícias de beneficiários em caso de morte, desde que cumulativamente respeitem os seguintes limites:

- a) A pensão sobrança não pode ser inferior a seis vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- b) O capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%.

ARTIGO 65

Formalidades para remição

1. O sinistrado ou os interessados na remição de qualquer pensão devem requerê-la, se não for obrigatória, ao juiz do respectivo processo, que se a autorizar, designa o dia para o sinistrado ou seu procurador bastante receber, por termo nos autos, o capital da remição.

2. Do termo constará o nome do sinistrado, a quantia que anualmente recebia como pensão e o nome ou firma da entidade responsável.

3. A remição pode também ser efectuada por acordo extrajudicial feito em triplicado, sempre sujeito à homologação do juiz do respectivo processo.

ARTIGO 66

Cálculo do capital

As bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões bem como as tabelas práticas de cálculo dos capitais de remição, serão fixados por despacho do ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 67

Direitos não afectados pela remição

A remição não prejudica:

- a) O direito as prestações em espécie;
- b) O direito de o sinistrado requerer a revisão da sua pensão;
- c) Os direitos atribuídos aos beneficiários legais do sinistrado, se este vier a falecer em consequência do acidente;
- d) A actualização da pensão remanescente no caso da remição parcial ou resultante da revisão da pensão.

CAPÍTULO VII

Prescrição de direitos

ARTIGO 68

Prescrição do direito às prestações

1. O direito às prestações fixadas neste Regulamento prescreve, se não for exigido, no prazo de um ano a contar da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado, ou da data do acidente, se este ocasionar morte ou determinar incapacidade permanente absoluta ou parcial.

2. As prestações estabelecidas por decisão judicial, ou por acordo das partes, quer vencidas, quer vincendas, prescrevem no prazo de três anos, a partir da data do seu vencimento. Se não tiver sido feito qualquer pagamento, o prazo conta-se do trânsito em julgado da sentença ou da homologação do acordo das partes.

3. O prazo de prescrição não começa nem corre se o empregador, não tendo transferido a sua responsabilidade para uma companhia seguradora, conservar ao seu serviço o sinistrado depois do acidente e enquanto o conservar.

4. Interrompe-se a prescrição se o sinistrado aceitar da entidade responsável qualquer prestação em dinheiro ou em espécie, a troco do que legalmente lhe foi devido.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

ARTIGO 69

Competência

1. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento compete à Inspecção Geral do Trabalho bem como à entidade responsável pela supervisão de seguros na parte que lhe diga respeito.

2. Compete exclusivamente à Inspecção Geral de Trabalho levantar autos de notícia, por infracção às disposições do presente Regulamento.

3. Os autos de notícia servem de corpo de delito e fazem fé em juízo salvo prova em contrário.

ARTIGO 70

Destino das multas

1. O produto das multas aplicadas e cobradas no decurso de processos iniciados com levantamento de autos de notícia pela Inspecção-Geral do Trabalho é distribuído pela forma seguinte:

- a) 40% para o Tesouro Público;
- b) 60% para o fundo de promoção e melhoria de serviços da Inspecção-Geral do Trabalho.

2. As regras de execução do disposto nos números anteriores constarão de diploma específico a aprovar pelo Ministro que superintende a área de Trabalho.

ARTIGO 71

Entrega do produto das multas

O produto das multas deve ser entregue, através de Guia modelo B geral, pela entidade autuante na Direcção da Área Fiscal competente.

ARTIGO 72

Sanções

A violação do disposto nos artigos 5, 6, n.º 1 do artigo 7; artigo 15; n.º 3 do artigo 16 e artigo 33 do presente Regulamento, é punida com multa de cinco a dez salários mínimos do sector de actividade a que a empresa integra-se, por cada trabalhador abrangido.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 73

Regime transitório

As pensões fixadas antes da entrada em vigor do presente regulamento deverão ser actualizadas até pelo menos 60% do salário mínimo mais baixo.

ARTIGO 74

Nulidades

1. São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre empregador ou entidades seguradoras para quem haja transferido a sua responsabilidade e os trabalhadores, que tenham por objecto a renúncia ou redução das pensões e indemnizações fixadas neste Regulamento.

2. São igualmente nulos os contratos simulados celebrados por entidade responsável por pensões e indemnizações devidas, em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional com o fim de lesar os sinistrados.

3. Presumem-se realizados com o fim de lesar o direito de reparação dos sinistrados ou dos seus familiares, todos os actos do empregador, praticados após a data do acidente ou do diagnóstico inequívoco da doença profissional ou da resultante do acidente do trabalho, que envolvam diminuição da garantia patrimonial da empresa.

Anexo

Glossário

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- Alta – Autorização para sair do hospital.

- Clínica – Actividade médica no corpo do doente.
- Caso de força maior – o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco normal da profissão nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.
- Cura – Restabelecimento da saúde.
- Crónico – Permanente.
- Cronicidade – Estado do que é crónico.
- Incapacidade para o trabalho – Inaptidão para prestação do serviço por doença ou ferimento.
- Incapacidade temporária – é a situação de incapacidade para o trabalho durante um lapso de tempo devido a uma doença profissional ou acidente do trabalho. É parcial, se a incapacidade for por um tempo inferior a um dia completo de trabalho; e é absoluta, se o tempo de incapacidade for de, pelo menos, um dia completo para além do dia em que ocorreu o acidente.
- Incapacidade permanente – é a situação de incapacidade para o trabalho, com carácter definitivo devido a uma doença profissional ou acidente do trabalho. Diz-se parcial, se a possibilidade de recuperação dos danos físicos ou psíquicos sofridos, for parcialmente; absoluta, se a recuperação for remota ou impossível.
- Entidade responsável – Entidade à qual é imputável a responsabilidade pelo acidente ou pela sua reparação.
- Lesão – Lesão, perturbação funcional ou doença consequente a acidente de trabalho.
- Ofensas corporais voluntárias – São lesões corporais intencionalmente causadas ao trabalhador, por outro trabalhador, pelo empregador ou por terceiro.

- Predisposição patológica – aptidão do organismo do trabalhador para contrair certas doenças.
- Rateio da pensão – distribuição proporcional da quantia da pensão entre os vários beneficiários existentes.
- Recaída – Reaparecimento dos sintomas de uma doença da qual se julgava quase curada.
- Recidiva – reaparecimento dos sintomas de uma doença que já tinha sido debelada.
- Referir – Encaminhar.
- Remição da pensão – pagamento do valor total da pensão vitalícia, de uma única vez.
- Sinistrado – é o trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou doença profissional.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 205/2013

de 4 de Dezembro

Havendo necessidade de se aprovar o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Estatística, criado pelo Decreto Presidencial n.º 9/96, de 28 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 13/2007, de 16 de Outubro, a Ministra da Função Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Estatística e que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do Quadro de Pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entre em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministério da Função Pública, aos 27 de Maio de 2013.

Publique-se.

A Ministra, *Vitória Dias Diogo*.

Quadro de Pessoal Central do Instituto Nacional de Estatística

Funções e Carreiras	Unidades Orgânicas							Total
	GAB. PINE	DARH	DICRE	DCNIG	DESE	DCI	DEMOVIS	
1. Funções de direcção, chefia e confiança								
Presidente	1	0	0	0	0	0	0	1
Vice-Presidente	2	0	0	0	0	0	0	2
Director Nacional	0	1	1	1	1	1	1	6
Director Nacional Adjunto	0	1	1	1	1	1	1	6
Chefe de Departamento Central	0	4	5	2	2	2	2	17
Chefe de Repartição Central	6	5	6	5	5	4	4	35
Chefe de Secção Central	0	1	0	0	0	0	0	1
Chefe de Secretaria Central	0	1	0	0	0	0	0	1
Assessor	2	0	0	0	0	0	0	2
Chefe de Gabinete	1	0	0	0	0	0	0	1
Administrador de Instalações		1	0	0	0	0	0	1
Secretário Particular	3	0	0	0	0	0	0	3
Secretário de Relações Públicas	1	0	0	0	0	0	0	1
Secretário Executivo	0	1	1	1	1	1	1	6
<i>Subtotal</i>	<i>16</i>	<i>15</i>	<i>14</i>	<i>10</i>	<i>10</i>	<i>9</i>	<i>9</i>	<i>83</i>